



# CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022  
(DO SR. PASTOR EURICO)

Garante isenção do imposto de renda a famílias quando o dependente for pessoa com alguma doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para 1º:

"Art. 6º.....

.....

§ 2º Estende-se a isenção referida no *caput* aos rendimentos percebidos por pessoas físicas no caso de o dependente do contribuinte ser pessoa com alguma doença grave mencionada no inciso XIV do *caput* deste artigo e, cumulativamente, não perceber renda.

§ 3º Aplica-se ao § 2º os procedimentos administrativos de utilização do benefício relativos ao inciso XIV e até o limite de renda de que trata o XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, adotando-se a tabela progressiva acima deste valor." (NR)

**Art. 2º** Aplica-se a isenção de que trata o art. 1º aos diagnosticados com a referida doença a partir de 1º de janeiro de 2020, ficando a restituição do imposto sujeita às respectivas normas da legislação, considerando-se suspensa a decadência e prescrição no período anterior a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227990265300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,80% (quinze inteiros e oitenta centésimos por cento), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 3º, no primeiro dia útil do ano seguinte, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – em relação aos demais artigos, na data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa fortalecer as famílias que precisam de recursos no caso de terem dependentes sem renda e com doenças graves, garantindo que estas não paguem imposto de renda. O trabalho dignifica quem o realiza e contribui para a sociedade, mas a família deve estar acima até mesmo do trabalho.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

As doenças graves que atualmente são causa de isenção do imposto de renda pessoa física geram elevadas despesas às famílias com os elevados custos de remédios (não fornecidos pelo SUS), alimentação saudável e diferenciada para aumentar a imunidade debilitada pela doença, tratamento médico especializado e exames periódicos. Sabe-se ainda que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá assistência devida e necessária, alguns enfermos indo a óbito por falta de assistência.

São elas moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Pela leitura da lista dessas doenças graves se constata que estas comprometem consideravelmente a vida social e profissional da **família** que tem uma pessoa com alguma dessas enfermidades, não só da própria pessoa enferma. Quando se está diante de uma declaração com dependentes que não auferem renda, a renda é familiar e não individual.

Logo, a situação dos contribuintes pessoas físicas com estas doenças graves é semelhante a de dependentes que não percebem ou auferem renda, pois as elevadas despesas são arcadas no âmbito familiar, ou seja, pelos declarantes dos dependentes.

Portanto, para **fazer justiça** e amenizar um pouco o sofrimento das **famílias que tem dependentes sem renda e com doenças graves**, o presente Projeto de Lei isenta do imposto de renda da pessoa física os rendimentos do trabalho percebidos por pessoas físicas no caso de o dependente do contribuinte ser pessoa com alguma doença grave mencionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e, cumulativamente, não perceber renda.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO**

De forma a manter uniformidade nas normas, estamos propondo que os procedimentos administrativos para utilização do benefício quando o dependente sem renda tiver doença grave sejam os mesmos quando o declarante contribuinte tem doença grave.

Ademais, não se pode ignorar que a pandemia foi um fator redutor de renda para grande maioria das pessoas físicas contribuintes do imposto de renda; assim, estamos aplicando a isenção aos diagnosticados desde o ano do seu início (2020), dada a temporalidade anual do imposto de renda pessoa física, submetendo a restituição às normas gerais, exceto quanto à suspensão dos prazos de decadência e prescrição.

A estimativa dessa renúncia fiscal depende de vários fatores, pois não se pode prever o nível de renda da família com dependente acometido pela doença grave. Não obstante, é possível chegar a um valor considerando a remuneração média da população potencial e multiplicar pela quantidade de pessoas acometidas por elas no Brasil.

Visando observar restrições orçamentárias, estamos limitando a extensão do benefício da isenção ao teto do serviço público, patamar de renda em que já há mais condições de enfrentar os custos das enfermidades, sendo proporcional acima deste valor, por meio da adoção da tabela progressiva.

Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o impacto fiscal estimado será uma renúncia anual de, no máximo, R\$ 1,8 bilhões/ano.

Como forma de compensar a renúncia fiscal que está sendo dada, propõe-se um aumento da alíquota de 0,80% sobre o Imposto de Renda na Fonte dos Juros sobre o Capital Próprio das pessoas jurídicas que tenham persistentes lucros.

Conforme relatório do PL nº 130/2015, aprovado na CFT desta Casa, a elevação da alíquota de um ponto percentual tem potencial de gerar





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO**

recursos da ordem de R\$ 561 milhões, por período. Assim, considerando-se os quatro períodos do recolhimento trimestral e 0,80 pontos percentuais (aumento de 15% para 15,80%), o aumento de tributação mostra-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Desse modo, o projeto cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, que exige estimativa, e no art. 14 Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige compensação.

Tendo em vista o exposto, pelo alcance social da medida, acreditamos que a presente proposição é meritória, pois auxilia as famílias que tem dependentes sem renda e com doenças graves a enfrentarem essas enfermidades, e conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional atua em defesa da saúde.

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO PASTOR EURICO  
PL/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227990265300>

